



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722827/2012-08
ACÓRDÃO	3002-003.975 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/07/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se do presente processo de Auto de Infração, lavrado em 02/07/2012, em face do contribuinte identificado no epígrafe, para formalização da exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, em razão dos fatos a seguir descritos.

Conforme consta dos autos, a empresa, atuante no transporte internacional e na prestação de serviços de transporte expresso porta a porta, na condição de agente de carga, deixou de prestar as informações relativas a veículos ou cargas transportadas, bem como às operações que executou, conforme Tabela anexa integrante do presente Auto de Infração.

A autuação teve por fundamento o descumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008, que disciplinam a forma e o prazo para a prestação das informações exigidas pela Receita Federal do Brasil.

Conforme verificado, o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para a prestação das informações relativas à chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação da penalidade cabível na legislação em vigor.

Em 27/06/2012, foi protocolada a Petição Eqvib nº 10120.001006/0612-11 (fl. 02), por meio da qual se solicitou o desbloqueio, no sistema Siscomex Carga, do manifesto eletrônico nº 1512501410091 (fls. 03 a 04), tendo em vista que o referido documento fora alterado fora do prazo regulamentar, ocasionando bloqueio automático do sistema.

Consulta realizada ao Siscomex Carga revelou que figura como transportador responsável, e, portanto, obrigado à prestação das informações à Receita Federal do Brasil, a empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ nº 30.259.220/0003-67).

Diante do exposto, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na prestação de informações fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, com fundamento na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por meio eletrônico em 03/08/2012 (fl. 24) e apresentou impugnação tempestiva em 03/09/2012 (fls. 26 a 48), nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Em sua defesa, a Impugnante apresentou as seguintes alegações:

- Ilegitimidade passiva;
- Vício formal do Auto de Infração (nulidade);
- Não caracterização da infração imposta;
- Configuração de denúncia espontânea.

Diante do exposto, a Recorrente requereu a anulação do Auto de Infração, seja pelas preliminares suscitadas, seja, alternativamente, pelo reconhecimento da insubsistência da penalidade aplicada, com o consequente cancelamento da multa e o arquivamento do processo, por ser medida de direito e de justiça.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve Auto de Infração lavrado em 02/07/2012, exigindo multa regulamentar de R\$ 5.000,00 em razão do descumprimento do prazo para prestação de informações relativas a veículo e carga transportada, conforme obrigação prevista na IN RFB nº 800/2007 e no ADE Corep nº 3/2008.

A Recorrente sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva, afirmando atuar apenas como agente/mandatário do transportador estrangeiro, não sendo sujeito passivo da obrigação atribuída ao transportador, conforme jurisprudência consolidada (Súmula 192/TFR e precedentes do STJ e TRFs). Subsidiariamente, alega nulidade do Auto de Infração por vício formal (art. 10 do Decreto nº 70.235/1972), em razão de descrição fática deficiente e indicação imprecisa do prazo supostamente descumprido.

No mérito, afirma inexistência de infração, pois as informações teriam sido prestadas tempestivamente, havendo apenas retificações operacionais, situação abrangida pela

Solução de Consulta COSIT nº 02/2016, que afasta a penalidade do art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Alternativamente, invoca denúncia espontânea (art. 138 do CTN c/c §2º do art. 102 do DL 37/66), alegando que o registro extemporâneo ocorreu antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 30/05/2017, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon